



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13003.000756/2007-55
Recurso nº 256.172 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.284 – 3ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Recorrente COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PORTO ALEGRE - LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2007

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PARTE DO SEGURADO. OBRIGATORIEDADE DE DESCONTO E ARRECADAÇÃO.

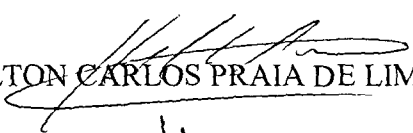
A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, *ex vi* art. 30, I da Lei 8.212/91

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.


OSEAS COIMBRA JÚNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Porto Alegre/RS, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas a Seguridade Social pelos segurados contribuintes individuais – cooperados e não cooperados, não repassadas ao INSS, não declarados em GFIP.

A Decisão-Notificação – fls 240 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- São improcedentes as justificativas para a exigência dos valores constante na NFLD, pois efetuou o recolhimento das contribuições nos prazos legais, admitindo, contudo, a possibilidade de ocorrência de alguns erros, ou recolhimentos que possam ter ocorrido em datas posteriores ao vencimento. Embora admita a hipótese de ocorrência de possíveis irregularidades, as mesmas não se identificam com os valores exigidos na presente notificação devendo, ser considerada insubsistente.
- Ausência de responsabilidade objetiva dos Diretores.
- Ilegalidade da taxa SELIC e caráter confiscatório da multa aplicada.
- Pugna pelo cancelamento do débito fiscal.

É o relatório

Voto

Conselheiro OSEAS COIMBRA JUNIOR, Relator

DA TAXA SELIC

A cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei n ° 8.212/1991, abaixo transcrito, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal:

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial n.º 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

Quanto à inconstitucionalidade apontada pela recorrente, não cabe tal análise na esfera administrativa. Não é de competência da autoridade julgadora a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional – *ex vi* art. 62 do regimento interno do CARF, aprovado pela portaria GMF no- 256, de 22 de junho de 2009.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

MULTA CONFISCATÓRIA. INEXISTÊNCIA

A multa aplicada tem seu valor determinado pela legislação em vigor. A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para sua aplicação. A multa aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais trazidos no relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, fls 66 e 67 e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

DOS PAGAMENTOS EFETUADOS A SEGURADOS COOPERADOS

A Cooperativa é obrigada a efetuar os descontos sobre as parcelas pagas aos contribuintes individuais que lhe prestam serviços e também de seus cooperados, quando estes prestam serviços a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, por seu intermédio, conforme art. 4º da lei 10.666 de 08 de maio de 2003, que transcrevemos.

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado

✓

juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

§ 1º As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia quinze do mês seguinte ao de competência a que se referir.

O relatório fiscal – fls 195 e ss. aponta a forma de apuração dos valores.

4.1- No Levantamento AUT-REMUNERACAO DE AUTÔNOMOS/NÃO DECLARADA EM GFIP a remuneração utilizada foi o valor declarado nos recibos de pagamentos de serviços de terceiros pessoa física e recibos de honorários de contribuintes individuais autônomos lançados na conta sintética 30305-1 — Serviços de Terceiros nos anos de 2004, 2005 e 2006, conta sintética 30327-8 Dispêndios Honorários nos anos de 2004, 2005 e 2006, conta analítica 3.1.02.01.005 — Serviços de Terceiros no período de 01/04/2003 a 31/12/2003, que não constam das GFIPS entregues;

4.2- No Levantamento COP-REMUNERACAO DE COOPERADOS/NÃO DECLARADA EM GFIP, a remuneração utilizada foi o valor declarado nos recibos de pagamentos de serviços de produto cooperado, de contribuintes individuais cooperados lançados na conta analítica 3.2.01.08.008 Dispêndio com comissões no período de 01/04/2003 a 30/11/2003, que não constam das GFIPS entregues;

Às fls 198 e ss, anexa detalhada planilha com os fatos geradores e respectivos contribuintes. Às fls 33 a 70 temos o RDA - RELATÓRIO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS – com a relação de todos os pagamentos considerados.

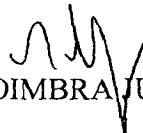
Acerca do que posto pela fiscalização, a recorrente apenas informa que sempre efetivou os pagamentos de forma correta e “*que ao conferir-se todos os lançamentos, alguns podem conter erros ou o recolhimento ocorrer de forma inadequada e em data posterior ao vencimento.*” Sem sequer apontar os lançamentos que menciona.

Assim sendo, a empresa não trouxe fatos que afastassem o que demonstrado pela fiscalização.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2010


OSEAS COIMBRA JUNIOR